



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 1-02.2017.6.21.0032**

**Procedência:** PALMEIRA DAS MISSÕES - RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES )

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO – CASSAÇÃO DO DIPLOMA – INELEGIBILIDADE – PROCEDENTE

**Recorrente:** MARCELO SAGGIN

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. AMPLA DISTRIBUIÇÃO DE VALES-COMBUSTÍVEL. GASTOS ILÍCITOS. OMISSÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL E COM PESSOAL. VALORES NÃO REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO. 1) Além do abuso de poder econômico, previsto no art. 22, caput, da LC 64-90, o candidato incorreu no art. 30-A, caput e §2º, da Lei n. 9.504-97; 2) Conseqüentemente, deve ser mantida a sentença que declarou a inelegibilidade de Marcelo Saggin, com fundamento no art. 1º, I, alíneas “d” e “j”, da LC 64-90, bem como determinou a perda do mandato de vereador, com fundamento no art. 14, §10, da Constituição Federal de 1988, art. 22, XVI, da LC 64-90 e art. 30-A da Lei n. 9.504-97. **Parecer pelo desprovimento do recurso.****

**I – RELATÓRIO**

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido (fls. 755-757):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo cumulada com Representação por Infração ao Art. 30-A da Lei das Eleições, proposta pelo M P E em face de M S, candidato a vereador pelo Partido Progressista, eleito e diplomado nas Eleições Municipais de 2016 em Palmeira das Missões. Imputam-se, na exordial, ilegalidades na arrecadação e utilização de gastos de campanha verificadas no decorrer do período da campanha e de 2016, cujo resultado teria apurado que o impugnado teria praticado diversas condutas ilícitas durante a campanha, que caracterizariam abuso de poder econômico, além de corrupção e fraude ao processo e, que culminaram na reeleição do impugnado. Segundo o MPE, a motivação da ação envolve a aquisição e ampla distribuição de "vales-combustível" pelo candidato a eleitores e cabos eleitorais, bem como a deliberada omissão de despesas de campanha, seja total ou parcialmente, com combustíveis, pessoal e propaganda, o que configuraria "caixa dois" de campanha, uma vez que os valores declarados à Justiça E por ocasião da Prestação de Contas não abarcam completamente tais despesas, quando não omitidas.

Recebida a ação, foram deferidas parcialmente as diligências solicitadas na inicial, à exceção da intimação de testemunhas por oficial de justiça, e a certificação de fatos de conhecimento dos servidores, e determinado o cumprimento das diligências anteriormente à notificação do impugnado (fl. 324/326).

Foi efetuado o oficiamento dos órgãos indicados pelo impugnante (fl. 330/333), bem como certificada a impossibilidade de obter a relação de todas as gráficas instaladas no município (fl. 348), diante da qual foi determinado ao M P E que informasse a relação das empresas gráficas existentes no município (fl. 350).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com vista ao M P E, este promoveu pela inclusão no rol de testemunhas de servidor do Cartório, bem como pelo encaminhamento de requisições às empresas gráficas indicadas (fl. 352).

Foram oficiadas às gráficas indicadas pelo agente ministerial (fl. 354/360).

Sobreveio resposta das empresas Ingrapal, Singular, Elia da Rosa Cé - ME e Gráfica Barreiro, indicando não terem efetuado a impressão de vales combustíveis no período solicitado (fl. 362, 364, 371 e 372, respectivamente).

Foram oficiados aos postos de combustíveis da solicitação efetuada pelo M P (fl. 365/368).

Em resposta à solicitação efetuada aos postos de combustível, Vítor Bonfanti & Cia Ltda indicou que não solicitou impressão de vales combustíveis em gráficas, havendo apenas efetuado a aquisição de blocos de vale em pequenas quantidades nas livrarias na cidade sem registro dos cupons fiscais na pessoa jurídica (fl. 373).

Por seu turno, a empresa Abastecedora Agnolin Ltda apresentou recibos de pagamento por vales combustíveis efetuados na Gráfica Euclides (fl. 374/377).

Com vista ao M P E, este promoveu pela reiteração do ofício encaminhado à Gráfica Euclides e ao Banco Central do Brasil. (fl. 382), o que foi deferido (fl. 386).

Foi juntada a informação do M P E com parecer acerca da Quebra de Sigilo Bancário (fl. 372/395).

Sobreveio resposta à diligência pela Gráfica Euclides, que emitiu vales combustíveis, mas que em razão de o solicitante não ter solicitado nota fiscal não ficou registrado e que a gráfica confecciona vales anuais (fl. 379).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Houve retorno da diligência efetuada ao Banco Central do Brasil e Caixa Econômica Federal, indicando o fornecimento dos dados solicitados ao Setor de Inteligência do M P E (fl. 403 e 405).

Requeru o M P E a juntada de informações e a reiteração da solicitação das informações aos bancos indicados na informação (fl. 410).

Foi apresentada resposta à diligência pelo Banco Sicredi, Banco do Brasil e Banco Central do Brasil , indicando o fornecimento de dados ao M P E (fl. 421/427).

Houve retorno das diligências efetuadas ao Sicredi Grande Palmeira e Bradesco das diligências solicitadas (fl. 437/443).

Foi apresentado pelo impugnante o resultado da Análise Técnica Complementar efetuada pelo M P E, bem como solicitado o prosseguimento do feito com a notificação do impugnado e abertura da fase instrutória (fl. 445/451).

Houve a notificação pessoal do impugnado (fl. 454), que apresentou contestação (fl. 458/502). Aduziu a defesa que houve uma profunda investigação contra o impugnado sem que nada fosse comprovado, bem como baseados em depoimentos realizados junto ao M P E sem o crivo do contraditório e confusos, quando não oriundos de adversários políticos. Requeru adequação a quantidade de testemunhas, diligências de obtenção de informações perante o Cartório E e ao M P E, apresentação da filmagem de todos os depoimentos realizados e oitivas de testemunhas, bem como pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Foram deferidos os pedidos de adequação do rol de testemunhas, indeferindo-se os pedidos de testemunhas adicionais pelo impugnado, bem como o pedido de intimação das testemunhas por meio de Oficial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Justiça, deferindo-se os demais pedidos de diligências (fl. 504 e verso).

Sobreveio resposta à diligência solicitada à Justiça Estadual indicando as distâncias das localidades na Comarca (fl. 506/509), bem como certidão do cartório indicando as informações de gastos de combustíveis dos candidatos eleitos (fl. 510) e a votação do impugnado por seção e (fl. 511).

O M P E nada suscitou (fl.518), enquanto o impugnado apresentou manifestação indicando que os documentos juntados comprovam as alegações da defesa, especialmente que a maior parte da votação do candidato fora realizada em locais próximos do centro da cidade, que as despesas de combustível realizadas pelo impugnado são compatíveis com os gastos de demais candidatos, citando o segundo colocado, que teria utilizado apenas R\$ 180,00 em combustíveis, indicando a desobediência a legislação e, por todos os candidatos da coligação adversária e que toda a investigação partiu das informações de pessoas vinculadas diretamente à coligação adversária.

Os pedidos solicitados pelo impugnado foram deferidos (fl. 525), bem como foi designada audiência de instrução.

Foi cumprida a diligência solicitada, com a confirmação da filiação dos comunicantes J.B.P.T. e N.M.M. no PSB e PT, respectivamente, bem como os vínculos destes com a Coligação Tá Na Hora de Mudar, como candidato a vice-prefeito e advogado em diversos feitos da citada coligação e seus candidatos, respectivamente(fl. 529/531). Ainda foi certificada a votação do impugnado no pleito de 2012 (fl. 530).

Intimadas as partes das informações juntadas, houve o transcurso do prazo sem manifestação (fl. 532-v e 534).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Houve a redesignação da audiência de instrução, adiantando a solenidade (fl. 535).

Por ocasião da intimação do M P E, manifestou-se pela impossibilidade de notificação de uma das testemunhas elencadas por não morar na jurisdição (fl. 538).

Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas a maior parte das testemunhas, e, quanto as não ouvidas por razão de não residirem no município foi determinada a expedição de Carta Precatória, justificada a ausência de A.M., com a determinação de que o impugnado apresente laudo médico indicando se será possível a oitiva da testemunha e quando, foi determinada a perda da prova J.B. ante a inexistência de justificativa plausível para ausência da testemunha, bem como a realização de degravação da oitiva das testemunhas ouvidas na solenidade (fl. 539/543).

Em resposta à determinação da audiência, manifestou-se o impugnado em que indicou a inexistência de laudo atualizado e a inexistência de condições de obtê-lo, pelo que requer a substituição da testemunha A.M. por J.S.A. e, a reconsideração quanto à oitiva da testemunha J.B., com realização de nova audiência para oitivas das testemunhas (fl. 546/561).

Expedidas as cartas precatórias para oitivas das testemunhas remanescentes, foi informado pelo Juízo da 149ª ZE a data da oitiva com solicitação para intimação das partes da solenidade (fl. 565/566), o que foi atendido (fl. 568/570).

Foi juntada a degravação das oitivas realizadas (fl. 571/607 ).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Analisado o pedido do impugnado, foi indeferido o pedido de reconsideração da oitiva de J.B. e determinada a perda da prova quanto à testemunha A.M. (fl. 609).

Foram juntadas as cartas precatórias cumpridas referentes à 149ª ZE - Igrejinha (fl. 613/634) e à 132ª ZE - Seberi (fl. 646/670).

Com a juntada de todas as precatórias, foram intimadas as partes para se manifestarem acerca das cartas precatórias (fl. 671), sendo que o MPE apenas se deu por ciente de sua juntada (fl. 672), enquanto o impugnado requereu a degravação das audiências realizadas pelos juízos deprecados e a juntada de acórdão referente aos autos de Prestação de Contas do impugnado anexados a petição (fl. 676/679).

O pedido de juntada do acórdão foi deferido, restando indeferido o pedido para degravação das audiências realizadas nos Juízos Deprecados (fl. 681), bem como foi encerrada a instrução com abertura de prazo para alegações finais.

Pelo M P E, manifestou-se pela procedência do pedido em razão da comprovação dos fatos alegados na inicial.

O impugnado, a seu turno, aduziu que com a produção de provas testemunhais houve a comprovação da tese defensiva acerca da inexistência de lastro para um juízo condenatório, pois ausente a comprovação de aquisição dos vales combustíveis pelo impugnado ou por pessoa a seu mando, ou quem efetivamente entregou os vales aos eleitores, e que nenhum vale fora encontrado na posse do impugnado, em sua casa, escritório, veículos, Câmara de Vereadores, Cômite E ou com seus cabos eleitorais ou apoiadores quando objetos de Busca e Apreensão. Alega que houve devassa em suas finanças e de pessoas próximas sem que fosse encontrado indício a corroborar com a tese



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acusatória de uso de caixa dois para aquisição dos vales de que trata a demanda e que as testemunhas da acusação arroladas possuem credibilidade duvidosa em razão do vínculo com a coligação contrária ou pelas suas contradições entre os relatos colhidos em sede extrajudicial e a oitiva em juízo. Ao final, requer a improcedência da demanda (fl. 732/753).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Em seguida, sobreveio sentença (fls. 755-764), a qual julgou procedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, reconhecendo a prática de abuso de poder econômico, por meio da ampla distribuição de vales-combustível, e utilização de recursos ilícitos de campanha eleitoral em favor do candidato Marcelo Saggin, na forma do art. 30-A, §2º, da Lei . 9.504-97. A sentença determinou a perda do cargo de vereador, bem como declarou a inelegibilidade de Marcelo Saggin, pelo prazo previsto no art. 1º, I, alíneas “d” e “j”, da LC 64-90.

Irresignado, o representado opôs embargos de declaração (fls. 768-774), os quais não foram acolhidos, bem como interpôs recurso (fls. 779-843), alegando: **a)** que não restou caracterizado o abuso de poder econômico, tendo em vista que foram recolhidos apenas dois vales e, em juízo, foi colhido o depoimento de apenas uma pessoa (Luis Fernando) que foi filmado abastecendo com vale; **b)** que o depoimento das pessoas que tiveram o vale apreendido foi altamente controvertido; **c)** que não há prova de que o vale apreendido por Luis Fernando tenha sido entregue por alguma pessoa vinculada à campanha do requerido; **d)** que existiam carros com adesivos de outros candidatos que também abasteciam com vales; e **e)** que a própria sentença reconhece que não existe comprovação de quem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financiou os vales e de quem os entregou.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 848-860v), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 866v).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. A decisão que julgou os embargos de declaração foi publicada no DEJERS em 02/10/2018, terça-feira (fl. 778), e o recurso foi interposto em 05/10/2018, sexta-feira, conforme protocolo de fl. 779, tendo sido respeitado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do CE.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

### **II.II – MÉRITO**

#### **II.II.I Da caracterização do abuso de poder econômico e da apuração de gastos ilícitos**

De acordo com os elementos de prova trazidos aos autos, o recorrente MARCELO SAGGIN, conhecido como “MANINHO”, candidato ao cargo de vereador pelo Partido Progressista – PP nas eleições de 2016, no município de Palmeira das Missões, distribuiu vales-combustíveis aos eleitores durante o período de campanha eleitoral.

Segundo se extrai dos autos, a presente ação teve por base os elementos colhidos em diligências realizadas nos bojo do Procedimento Preparatório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral – PA 00818.00042/2016 – instaurado pelo Ministério Público Eleitoral de Palmeira das Missões, a fim de apurar condutas ilícitas perpetradas pelo candidato Marcelo Saggin durante a campanha eleitoral de 2016.

Além disso, foram colhidas provas nos autos da Ação Cautelar n. 337-40.2016.6.21.0032, em apenso, em que realizadas buscas e apreensões requeridas pelo Ministério Público Eleitoral de Palmeira das Missões e deferidas pelo juízo eleitoral da 32ª Zona Eleitoral de Palmeira das Missões, conforme decisão de fls. 54-55v.

Primeiramente, em 16-09-2016, foram flagrados ao menos 4 carros abastecendo no Posto Pórtico (Schell) com utilização de vale-combustível, sendo que os carros estavam adesivados com propaganda eleitoral de Marcelo Saggin.

Para comprovar esse fato foi juntado aos autos CD contendo gravação de vídeo em que flagrados os veículos abastecendo com vales-combustíveis. As filmagens foram gravadas pelo advogado NELSON MARTINS MAGALHÃES, o qual depôs perante o Ministério Público Eleitoral e, após, confirmou os fatos narrados na Promotoria em juízo, conforme CD de fl. 30 e termo de declaração de fl. 267 e CD de fl. 542.

De acordo com o depoimento prestado por Nelson Martins Magalhães na Promotoria Eleitoral de Palmeira das Missões (fls. 267-267v), foi o responsável pelas filmagens de automóveis abastecendo no Posto Pórtico na data de 16-09-2016, por volta das 19 horas. Disse que estava casualmente no local, sentado em uma das mesas na loja de conveniências do posto, do lado de fora, consumindo uma bebida, momento em que captou as filmagens com seu aparelho de telefonia celular. Disse que resolveu filmar após perceber vários veículos com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

adesivo do candidato Marcelo Saggin entregando vales aos frentistas. Disse que devem ter chegado no posto para abastecer 5 ou 6 veículos com adesivos do candidato Marcelo Saggin e que, após, nas filmagens, captou 4 veículos do referido candidato, abastecendo com vales.

Importante frisar que o depoimento prestado por Nelson Martins Magalhães perante a Promotoria Eleitoral de Palmeira das Missões foi confirmado em juízo, conforme CD de fl. 542.

A roborar os fatos relatados por Nelson Martins, tem-se o depoimento de LUIS FERNANDO RODRIGUES LARA (fls. 582/584), cujo automóvel foi flagrado abastecendo no Posto Pórtico. Segundo o depoente, recebeu o vale-combustível de pessoas vinculadas à campanha de Marcelo Saggin. Disse que essas pessoas adesivaram seu veículo e lhe entregaram o vale-combustível, ocasião em que observou, nas proximidades, que estavam colocando adesivos noutros veículos.

Evidente, portanto, que outros eleitores tiveram seus veículos adesivados e lhes foram entregues vales-combustíveis, tal como ocorreu com Luis Fernando Rodrigues Lara.

Note-se que, em Juízo (CD de fl.542), o depoente Luis Fernando Rodrigues Lara afirmou que utilizou o vale-combustível (de 4 ou 5 litros) e em seu depoimento prestado perante a Promotoria Eleitoral de Palmeira das Missões (CD de fl. 253) disse que abasteceu seu veículo com vale-combustível de 5 ou 6 litros. Disse que recebeu o vale-combustível no dia da carreatá.

Importante destacar o depoimento prestado por FABIANA DE LIMA SANTOS, que, em seu depoimento prestado perante a Promotoria Eleitoral de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Palmeira das Missões, disse que já sabia que o candidato Marcelo Saggin estava “dando gasolina”. Assim, narrou que, como precisava viajar, pediu ajuda com a gasolina para uma tal de “Tita”, que foi até a sua casa para falar sobre as propostas do candidato e para pedir voto. Disse que depois de uns dias, chegou em casa e haviam colocado por debaixo da porta de sua casa um adesivo de Marcelo Saggin, uma propaganda e o vale.

Note-se que, em juízo, FABIANA DE LIMA SANTOS confirmou o depoimento prestado perante a Promotoria de Justiça de Palmeira das Missões.

Seguem alguns trechos do depoimento de FABIANA DE LIMA SANTOS, conforme Termo de Declarações da Promotoria Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral, de fl. 106:

Declarou que “acerca de uma semana antes da viagem, quando foram abordados, a depoente foi visitada em sua casa por três mulheres que faziam campanha eleitoral para o candidato a vereador Marcelo Saggin. Uma delas identificou-se pelo apelido de “Tita”, que descreve como sendo uma mulher loira, de pele morena, com cerca de 30 anos, aproximadamente 1,60 m de altura, nem magra nem gorda, de compleição física normal. As outras duas a depoente não sabe o nome e nem o apelido, referindo que elas “nem abriram a boca, só para pedir água”. Uma era “mais gordinha, de idade” e outra “bem nova”, “com no máximo 18 anos”. Que elas chegaram num GM/Corsa ou GM/Celta de cor vermelha, com adesivo do candidato Marcelo Saggin. Conversaram com um homem que estava num VW/Golf, de cor verde, o qual também estava fazendo campanha na mesma rua, mas foi em outra direção. Que “Tita” falou com a depoente sobre as propostas do candidato e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pediu voto para ele. A depoente pediu uma ajuda com a gasolina, porque já sabia que dito candidato “estava dando” e precisavam para viajar. Questionada se não sabia que era errado pedir vantagens a candidatos ou seus “cabos eleitorais”, respondeu: “Errado a gente sabe que é, mas todo mundo estava pegando, inclusive antes de iniciar a campanha”. Que as mulheres responderam que iriam ver com o candidato e dariam retorno, pra ver se ele podia fazer isso. Depois de uns dias, na quinta-feira à noite, antes do dia em que foram abordados, chegou em casa e viu que haviam sido colocados, por debaixo da porta de sua casa, um adesivo do Marcelo Saggin, uma propaganda e o “vale”. Que a depoente, então, entendeu que isso havia sido deixado no local pela referida mulher, de apelido “Tita”. (...)Sabe que as pessoas moradoras da vizinhança toda sexta-feira pegavam vales do candidato Marcelo Saggin, para andarem com carros com adesivos da campanha dele(...).

Cumpre destacar que, no dia em que foram viajar, FABIANA DE LIMA SANTOS e seu marido, ELEANDRO CESAR SECHINI, passaram no Posto da Baixada para abastecer com a utilização do vale, momento em que foram abordados, tentando trocar o vale-combustível, o que pode ser comprovado pelo Auto de Apreensão de fl. 44.

Quanto à versão dada por FABIANA DE LIMA SANTOS aos policiais no momento da apreensão do vale-combustível no Posto da Baixada (fl. 44), a mesma esclareceu que (fl. 106): “Que na hora da abordagem policial, como ficou nervosa, acabou contando que teria recebido o “vale” em pagamento de roupas dessa mulher, mas isso não é verdade. Afirma que achou que seria presa e, por isso, contou essa versão”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Note-se, portanto, que houve a entrega de vale-combustível a pessoas que, inclusive, não iriam participar das carreatas do candidato Marcelo Saggin, e que a distribuição dos vales-combustível se deu em ocasiões e datas diferentes a diversos eleitores, o que mais uma vez, caracteriza abuso de poder econômico.**

Outra evidência da distribuição indiscriminada de vales-combustíveis pelo candidato Marcelo Saggin está no fato de que, conforme destacado na inicial (fl. 04v):

Analisando os “vales combustível” apreendidos no Posto da Baixada” (Agnolin) em 23.09.2016, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão deferido pela Justiça Eleitoral nos autos da Ação Cautelar n. 337-40.2016.6.21.0032, que os mesmos possuem numeração sequencial próxima, anterior e posterior, ao vale-combustível n. 478, apreendido em poder de Eliandro Cesar Sechini no mesmo posto, conforme descrito no item 6º do mencionado auto de apreensão, e que todos eles possuem o mesmo valor de 10 litros de gasolina comum, bem como (...) que todos os vales-combustível do Posto da Baixada apreendidos foram expedidos na data de 18/08/2016, foram assinados pela mesma pessoa e tinham validade até o dia 31-10-2016.

Assim, diferentemente do que quer fazer crer o recorrente, houve a distribuição de inúmeros vales-combustível em favor da campanha de Marcelo Saggin.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outro lado, verifica-se da Prestação de Contas relativa às eleições 2016 do candidato Marcelo Saggin, cuja cópia foi juntada às fls. 147-252, que constou do Extrato de Prestação de Contas Final (fl. 150), despesas com combustíveis e lubrificantes de apenas R\$ 686,04 e Termo de Cessão de Uso de Veículo de apenas um automóvel (GOL 2006/2007, placas JXU-3627), no valor estimável em dinheiro de R\$ 1800,00 (fl. 166).

Consoante se pode observar das filmagens gravadas pelo advogado Nelson Martins Magalhães, constantes do CD de fl. 30, foram filmados 4 veículos adesivados abastecendo com vales-combustível, são eles: Gol, placas IND-8274; Gol, placas IPJ-5388; Honda/Civic, placas DUF-6171; Gol, placas IMW-1007; e GM/Chevette, placas IJI-3250. Ou seja, nenhum dos veículos flagrados abastecendo com vales-combustível corresponde ao veículo Gol, placas JXU-3627, cedido para uso na campanha do candidato Marcelo Saggin.

Destaque-se que, de acordo com o depoimento prestado na Promotoria Eleitoral de Palmeira das Missões pelo proprietário do Posto Pórtico, Valdir Bonfanti, um grande número de carros adesivados com a propaganda do candidato Marcelo Saggin abasteceu com o uso de vales-combustíveis.

Evidencia-se, portanto, que foram realizados gastos com combustíveis sem registro na prestação de contas, obstaculizando o controle e fiscalização da Justiça Eleitoral dos recursos financeiros utilizados em campanha pelo candidato Marcelo Saggin.

Nesse aspecto cumpre referir que não constam dentre os fornecedores da campanha o Posto Pórtico ou Posto Schell, de propriedade de Valdir Bonfanti, conforme se depreende das despesas lançadas na prestação de contas relativa às



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleições de 2016 do candidato Marcelo Saggin, às fls. 132-135. De outro lado, no dia 29-09-2016, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão n. 504/2016 (fl. 58) realizado na residência do candidato Marcelo Saggin, foi apreendido um cupom fiscal, em nome do Posto Pórtico, com um bilhete colado, no valor de R\$ 225,74, conforme Auto de Apreensão de fls. 62 e 64.

Também o eleitor CRISTIANO SAMPAIO DA SILVA foi flagrado na tarde do dia 23-09-2019 abastecendo seu veículo Gol vermelho no Posto Pórtico, com o uso de um vale-combustível de 10 litros de gasolina comum.

Ouvido em juízo (CD de fl. 666), CRISTIANO SAMPAIO DA SILVA disse que tinha um automóvel Gol vermelho na época das eleições e que recebeu vale-combustível. Disse que estava com sua esposa quando lhe entregaram um vale-combustível, “representando o Marcelo”. O vale era de R\$ 50,00. Que no dia que lhe entregaram o vale estava com o carro adesivado do candidato Marcelo. Que recebeu somente um vale e abasteceu no Posto Pórtico.

Correta a sentença, portanto, que julgou procedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta em face de MARCELO SAGGIN, para reconhecer o abuso de poder econômico, por meio da ampla distribuição de combustível.

O abuso de poder econômico ocorre quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente para obter vantagem na disputa eleitoral, independentemente da origem pública ou privada dos recursos. Segundo Rodrigo López Zilio<sup>1</sup>,

---

1 Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Páginas 541-542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito.

Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (v.g., arts. 18 a 25 da LE). Em face à adoção da livre concorrência como um dos princípios basilares da ordem econômica (art. 170, inciso IV, da CF), tem-se que o abuso do poder econômico é o mais nefasto vício que assola os atos de campanha, distorcendo a vontade do eleitor e causando inegáveis prejuízos à normalidade e legitimidade do pleito. Para a caracterização do abuso do poder econômico desimporta a origem dos recursos, configurando-se o ilícito no aporte de recursos de caráter privado ou público. (...).

Com o acréscimo do inciso XVI ao artigo 22 da Lei nº 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva, por outro lado, passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do atual inciso: “XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.** (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).”

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIME, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, restou demonstrada a gravidade das circunstâncias, eis que restou comprovada a realização de gastos de modo a interferir na vontade do eleitor, mediante a oferta ampla de vales-combustíveis.

Note-se que, ainda que alguns dos vales tenham sido distribuídos para participação dos eleitores em carreatas realizadas em favor da campanha de Marcelo Saggin, tais gastos, pela sua amplitude, não constaram da prestação de contas do candidato.

Assim, além do abuso de poder econômico, o candidato incorreu no art. 30-A, caput e §2º, da Lei n. 9.504-97, *verbis*:

Art. 30-A – Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Quanto à comprovação da ampla oferta de vales-combustíveis em favor da candidatura de Marcelo Saggin, cumpre transcrever trecho da sentença, que afasta a alegação do recorrente de que não restou comprovado que os vales teriam sido distribuídos pelo candidato (fl. 761v):

Por mais que seja importante saber quem financiou os vales e quem os alcançou aos eleitores com os carros adesivados em prol do candidato,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o gasto excessivo e não documentado em prestação de contas está confirmado. Número expressivo da coletividade apresentou vales de combustível, conforme apreensão acima indicada. Os carros presenciados na diligência e no levantamento fotográfico estavam com o adesivo do representado, confirmando a notícia efetuada por Nelson Magalhães e por ele confirmada. Isso não é ilação ou coincidência. É prova de reiteração de conduta que reputou grave influência de poder econômico no pleito.

Não prospera, portanto, a alegação do recorrente de que não houve ampla distribuição de vales e de que a condenação baseou-se na apreensão de apenas dois vales, o que afastaria a caracterização de abuso do poder econômico.

**Consoante colhe-se da prova dos autos: a) houve a gravação de vídeo em que pelo menos 4 veículos com adesivo do candidato Marcelo Saggin aparecem abastecendo com a utilização de vale (CD de fl. 30); b) a testemunha Nelson Martins Magalhães viu uns 5 ou 6 veículos com adesivos do candidato Marcelo Saggin abastecendo com vales no Posto Pórtico (Schell), antes de começar a filmagem; c) A testemunha Luis Fernando Rodrigues Lara teve seu carro flagrado abastecendo no Posto Pórtico (Schell) e observou que outros veículos estavam sendo adesivados nas proximidades quando lhe foi entregue o vale; d) A testemunha Fabiana de Lima Santos e seu marido, Eliandro Cesar Sechini, foram flagrados abastecendo seu veículo (adesivado do candidato Marcelo Saggin) no Posto da Baixada com utilização de vale, tendo a testemunha Fabiana afirmado que já sabia que Marcelo Saggin estava “dando gasolina”; e) Os vales-combustíveis apreendidos no Posto da Baixada possuem numeração sequencial ao vale- combustível n. 478, apreendido em poder de Eliandro Cesar Sechini, marido da testemunha Fabiana**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Lima Santos; f) nenhum dos veículos flagrados abastecendo com vales corresponde ao veículo GOL, placas JXU-3627, cedido para uso na campanha do candidato Marcelo Saggin, único veículo registrado na prestação de contas do candidato; g) O proprietário do Posto Pórtico (Schell), Valdir Bonfanti, afirmou que um grande número de carros adesivados com a propaganda do candidato Marcelo Saggin abasteceu com o uso de vales; h) A testemunha Cristiano Sampaio da Silva foi flagrada abastecendo seu automóvel no Posto Pórtico (Schell) com o uso de vale, o qual lhe foi entregue por pessoa que estava “representando o Marcelo”.

No dizer da sentença apelada, fls. 761:

“Amealhados vales de combustível (documentada a fls. 44/46), a caderneta com os gastos documentados, anotações e cupom fiscal (fls. 278/291), a certidão e as fotografias (fls. 26/28) e ouvidos os depoentes, o abuso de poder econômico está comprovado. O gasto efetivo foi certamente muito além dos R\$ 686,04 apostos a fls. 127/142. Como será argumentado abaixo, houve oferta em larga escala de vales-combustível, de modo a demonstrar poder econômico perante a comunidade, influenciando diretamente na eleição para vereador.”

As evidências do abuso de poder econômico, portanto, são muitas, razão pela qual deve ser mantida a sentença que determinou a perda do cargo de vereador de Marcelo Saggin, com base no art. 14, §10, da Constituição Federal de 1988 e art. 22, XVI, da LC 64-90, *verbis*:

Art. 14. §10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante à Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XVI – para configuração do ato abusivo não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Além disso, o candidato Marcelo Saggin incorreu no art. 30-A da Lei n. 9.504-97, que prevê a cassação do diploma ao candidato.

Quanto à alegação do recorrente de que (fl. 832): “somente os supostos (e inexistentes) gastos em gasolina fundamentaram a condenação do requerido com base no art. 30-A” e de que “os gastos com pessoal não foram utilizados pela sentença para condenação com base no art. 30-A”, cumpre tecer as seguintes considerações.

Primeiramente, insta esclarecer que a sentença reconheceu “a existência de utilização de recursos ilícitos de campanha eleitoral em favor do candidato, na forma do Art. 30-A, §2º, da Lei n. 9.504/97” (fl. 764).

De fato, o magistrado entendeu que não restou comprovado gasto a maior quanto a *jingles*, jantares e carros de som (fl. 763v).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que tange ao gasto com pessoal, discorreu o magistrado (fl. 763v):

“No que tange ao gasto com pessoal, apesar de configurado gasto para além da divulgação das contas (fls. 127/142), houve quem trabalhasse voluntariamente, de forma que não se pode descartar a tese defensiva, quanto a esse aspecto. Noutras palavras, apesar de demonstrado o gasto a maior, não há indicativo de que tal contratação tenha sido determinante para, demonstrando poderio econômico, influenciar no deslinde do pleito.”

Assim, pode-se concluir que, de fato, o reconhecimento do abuso de poder econômico deu-se com base apenas na ampla distribuição de vales-combustível.

De outro lado, o reconhecimento da existência de utilização de recursos ilícitos de campanha eleitoral em favor do candidato deu-se com base não apenas na omissão de gastos com combustível, mas também com gastos de pessoal, conforme afirmado pelo magistrado à fl. 762V: “Quanto à omissão de gastos com pessoal, carro de som, jingles e eventos, está caracterizada apenas a omissão de gastos com pessoal”.

Nesse sentido discorreu o magistrado (fl. 763):

Gastos não declarados houve. Algum desses gastos havia de ser realizado. Os documentos de fls. 278/291 denotam tal controle. Não é mesmo planejamento de gastos porque tem as expressões “pg” e “pgo” ao lado de diversos valores e pessoas ou fornecedores relacionados. Tais documentos consubstanciam uma espécie de planilha rudimentar numa caderneta de anotações. Os agentes estatais em cumprimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo foram bastante perspicazes ao notar tal caderneta. Diante da informalidade inerente à relação de gastos não declarados, basta compará-los àqueles declarados (fls. 127/142 - divulgação de contas) para notar o quanto houve de omissão.

O gasto com pessoal seria de R\$ 6.550,00 (fls. 128). No entanto, vistos fls. 283, está em destaque a expressão "Eleições 2016". No verso de fls. 283, total de gastos com homens trabalhando em prol da campanha era de R\$ 8.850,00. A fls. 284, gasto com mulheres trabalhando na campanha era de R\$ 11.000,00. Perfazendo total de R\$ 19.850,00. Folheando-se 278/291, as páginas da caderneta trazem número bastante significativo de pessoas que estavam trabalhando na campanha, para bastante além do rol de pessoas registradas na divulgação das contas como aquelas que tomaram parte no trabalho em prol da campanha do representado. Vale ressaltar o uso do gerúndio na caderneta - trabalhando. O serviço estava em curso. Não era uma projeção. Ainda, a fls. 287, verso, a expressão clara de "total gasto/declarar R\$ 7.000,00". Valor este muito semelhante àquele declarado, de R\$ 6.550,00. O argumento de que a caderneta servia como planejamento de gasto não se sustenta. Era uma caderneta de registro informal dos gastos, que suplantaram os declarados em R\$ 13.300,00.

De fato, foi realizada busca e apreensão na residência do candidato Marcelo Saggin, conforme auto de apreensão de fls. 279v-281, onde foram apreendidas folhas de agenda com anotações e bloco de anotações, em que foram verificados gastos não registrados na prestação de contas com pessoal. Ou seja,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foram realizados gastos informalmente, com a utilização de símbolos, códigos e abreviaturas, tal e qual “pg” e “pgo” ao lado de diversos valores e pessoas ou fornecedores, inerente à relação de gastos não declarados, quando comparados aos divulgados na prestação de contas.

Nesse ponto, como bem explicitado pelo magistrado em sentença, observa-se que constou da prestação de contas despesas com pessoal no montante de R\$ 6.550,00 (fl. 128), enquanto que nas anotações apreendidas na casa do candidato (fl. 283v) constaram gastos com “homens trabalhando” igual a R\$ 8.850,00 e gastos com o trabalho de mulheres igual a R\$ 11.000,00, totalizando R\$ 19.850,00, isto é, muito além dos gastos com pessoal registrados na prestação de contas (R\$ 6.550,00).

Assim, além da omissão de gastos com combustível, restou comprovada omissão de gastos com pessoal, conforme reconhecido em sentença.

Dessarte, correta a sentença que reconheceu a utilização de recursos ilícitos de campanha eleitoral em favor do candidato Marcelo Saggin, na forma do art. 30-A, §2º, da Lei n. 9.504-97, bem como o abuso de poder econômico por meio da ampla distribuição de vales-combustível.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **desprovimento do recurso.**

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2018.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**